



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/12/2012	proposição Medida Provisória nº 592 / 2012
-------------------	---

autor Fátima Bezerra PT/RN	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 ☐ Supressiva	2. ☒ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória 592, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48, 48-A, 49, 49-A e 50 desta lei, e o artigo 42-B da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinadas aos entes federados previstos nestes artigos, para aplicação exclusiva em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determinam os arts 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo imperativa a execução destes recursos destinados à educação pública durante o ano corrente."

Justificação

A destinação plena de 100% da receita com royalties para a educação exige a alteração do artigo 42-B da Lei 12.351/2012. Caso isso não ocorra, o compromisso da Presidenta Dilma Rousseff em tornar a educação pública uma prioridade não será efetivado, pois não vinculará as receitas oriundas da exploração da camada pré-sal.

A Medida Provisória (MPV) 592/2012 também precisa utilizar como referência para o investimento em educação pública o conceito de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), determinado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), evitando o desperdício do recurso público e garantindo a destinação dos dividendos do Fundo Social do Pré-sal para a educação pública.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2012, às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754